



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

Processo: 0001556-82.2017.6.22.8000

Interessado: Seção de Manutenção Predial (SEMAP)

Assunto: Alteração de razão social. Desenquadramento do simples Nacional.

DECISÃO Nº 90 / 2022 - PRES/ASSPRES

Vistos.

J FECCHIO JUNIOR, empresa contratada para prestar serviços de manutenção do sistema de climatização na sede deste Tribunal ([0301448](#)), informou a transformação do seu registro de empresa individual de responsabilidade limitada em sociedade empresária do tipo jurídico limitada.

Com a mudança, a prestadora alterou o seu nome empresarial para VENTOSUL ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, conforme ofício-circular n. 1/2022 ([0886474](#)) e documentos anexos ([0886497](#), [0886470](#) e [0886500](#)).

A Seção de Manutenção Predial (SEMAP) solicitou a lavratura de termo aditivo a fim de constar as atualizações informadas pela empresa no contrato ([0886574](#)), o que foi atendido pela Seção de Contratos (SECONT) por meio da minuta de Termo Aditivo n. 4 ([0902792](#)).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) ressaltou que o fato de a empresa ter sido desenquadrada do Simples Nacional não caracteriza necessariamente aumento de carga tributária a este Regional e, em relação a gestão contábil e tributária, os ajustes constantes da CLÁUSULA PRIMEIRA, Subcláusula Primeira, da minuta apresentada pela SECONT são suficientes para a regularidade da alteração do enquadramento econômico-empresarial ([0904979](#)).

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (AJSAOFC) opinou pelo registro das alterações informadas na Solicitação n. 62/2022-SEMAP por meio de termo aditivo ao contrato originário ([0905975](#)), o que foi acompanhado pela Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) em sua manifestação ([0907261](#)).

A Diretoria-Geral (DG) também foi favorável à alteração constante da minuta do Termo Aditivo n. 4 ([0902792](#)), com fundamento no

disposto no art. 60 da Lei n. 8.666/93 e na Subcláusula Quinta da Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual originário ([0907577](#)).

É o relatório.

A formalização da alteração contratual solicitada é obrigatória para fins de cumprimento do disposto no art. 65, § 5º, da Lei n. 8.666/93: *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

A norma contida no dispositivo transcrita está reproduzida na cláusula décima quarta, sucláusula quinta do contrato.

Em cumprimento a essa cláusula, a contratada informa a transformação de empresa individual para sociedade de responsabilidade limitada, bem como seu desenquadramento do regime tributário do Simples Nacional ([0886474](#)).

A COFC consignou que as alterações realizadas não implicam a mudança no regime de retenções obrigatórias, aduzindo já ter procedido ao registro da atualização cadastral da contratada no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) ([0904979](#)):

Em detrimento ao questionamento objeto da solicitação de diligências supra referida, informa-se que a alteração da razão social e do enquadramento empresarial não implica em alteração do regime de retenções tributárias, contudo, o fato de a empresa ter sido desenquadrada do Simples Nacional impõe a este Tribunal a obrigatoriedade de observância de retenções tributárias de determinados impostos e contribuições tributárias federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) nos pagamentos efetuados a esta, o que, entretanto, não caracteriza necessariamente aumento de carga tributária a essa contratada.

Registra-se, inclusive, que a sistemática de retenções tributárias de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS já fora adotada no pagamento dos serviços prestados em agosto/2022, objeto da Nota Técnica 51 ([0890900](#)), conforme consignado na Nota Lançamento de Sistema 2022NS003547 ([0892894](#)).

Quanto aos cadastros no âmbito da contabilidade, esta COFC providenciou a atualização cadastral da contratada no SIAFI ([0904969](#)).

Por fim, em relação a gestão contábil e tributária, entende-se por suficientes os ajustes constantes da *CLÁUSULA PRIMEIRA, Subcláusula Primeira*, da minuta de termo aditivo encartada no evento nº [0902792](#).

Portanto, justifica-se a formulação de termo aditivo ao contrato, para atualização dos termos do contrato com as informações da contratada, em cumprimento à lei de regência e ao respectivo contrato.

Ante o exposto, autorizo a alteração do contrato n. 8/2018 ([0301448](#)), por meio de termo aditivo, conforme minuta juntada no evento nº [0902792](#), com fundamento no disposto no art. 60 da Lei n. 8.666/93, e na

Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Quinta do instrumento contratual originário.

À DG e à SAOFC, para conhecimento e adoção das provisões decorrentes desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente por:

Desembargador **KIYOCHI MORI**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente**, em 30/11/2022, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0929239** e o código CRC **C9242D38**.
